



## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA CIRCULAR N. 002/2024/MPF/MPC/MPT/MPE/MPM

**A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso de suas atribuições constitucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal, expediram a presente notificação recomendatória:**

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, que faculta ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 que faculta ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública estadual e municipal, direta e indireta;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 que estabelece a competência do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua aplicação, de promover a defesa da ordem jurídico-constitucional, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio;

**CONSIDERANDO** a Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público nº 110/24 que dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público para o enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto durante o período das eleições e recomenda a atuação

concertada e integrada entre os ramos e as unidades do Ministério Público a fim de implementarem ações e medidas preventivas e repressivas de combate a atos atentatórios à liberdade de voto do cidadão;

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentado, dentre outros, os princípios da cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político;

**CONSIDERANDO** a garantia constitucional de liberdade de crença e consciência, bem como a vedação de privação de direito por motivo de convicção política ou filosófica;

**CONSIDERANDO** que a liberdade política e o voto livre são assegurados pela Constituição Federal, garantindo a liberdade de escolha dos eleitores por meio do voto direto e secreto;

**CONSIDERANDO** que os agentes públicos devem observar, dentre outros, os princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e eficiência no exercício de suas funções, especialmente durante o período eleitoral, para garantir a integridade da Administração Pública e a isonomia entre os candidatos no pleito eleitoral;

**CONSIDERANDO** que, embora os servidores públicos tenham o direito ao exercício da liberdade de opinião e manifestação política, esse direito encontra-se submetido a um regime de sujeição especial, impondo-lhes a observância dos deveres inerentes à função pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a integridade da administração pública durante o período eleitoral de modo a garantir que os recursos públicos sejam utilizados exclusivamente para finalidades legítimas, preservando a imparcialidade da máquina pública e a isonomia entre os candidatos;

**CONSIDERANDO** que os ilícitos eleitorais, como o abuso de poder econômico e político, corrupção, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas a agentes públicos, afetam a igualdade de oportunidades entre candidatos, a liberdade de escolha dos eleitores e a legitimidade do mandato conquistado;

**CONSIDERANDO** que, nos termos dos artigos 297, 299 e 301 do Código Eleitoral, a obstrução ao exercício do sufrágio; a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configuram crimes eleitorais;

**CONSIDERANDO** que práticas ilícitas eleitorais podem gerar responsabilidade em diversas esferas, incluindo penal, trabalhista, militar, disciplinar e de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** a proximidade do período eleitoral e a necessidade de assegurar a lisura e integridade do processo eleitoral, conforme a Constituição Federal, a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades), o Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) e a Resolução nº 23.735/2024 do TSE;

**CONSIDERANDO** a importância da integração entre canais de denúncia e a troca de informações entre os diversos ramos do Ministério Público e Ouvidorias, para atuar de forma mais efetiva na prevenção de ilícitos eleitorais;

**CONSIDERANDO** que o assédio eleitoral consiste em toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão, incluindo, igualmente, a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho, conforme art. 2º da Resolução n. 355/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

**RESOLVEM** expedir preventivamente a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA CIRCULAR** ao **Governador do Estado de Rondônia**, aos **Prefeitos Municipais**, aos **Presidentes dos Legislativos Estadual e Municipais**, aos **Secretários Estaduais e Municipais**, aos **Presidentes de Autarquias, Fundações e Empresas Estatais** e aos **Comandantes Militares no Estado**, nos seguintes termos:

Art. 1º. As autoridades públicas estaduais e municipais devem adotar políticas consistentes de prevenção e enfrentamento do assédio eleitoral, que incluam medidas claras para coibir coações, intimidações e qualquer forma de pressão política no ambiente de trabalho.

§1º. As políticas referidas no *caput* devem garantir que todos os agentes públicos tenham acesso a mecanismos de denúncia seguros e eficientes.

§2º. Todas as denúncias de assédio eleitoral ou uso indevido de recursos públicos para fins eleitorais deverão ser prontamente investigadas pelos órgãos competentes, em processos administrativos públicos e devidamente instruídos, em observância ao devido processo legal e aos princípios da publicidade e da motivação.

Art. 2º. As autoridades devem realizar auditorias preventivas e investigar casos de suspeita de desvio de recursos públicos com fins eleitorais, assegurando a imparcialidade dos serviços públicos durante o pleito eleitoral.

Art. 3º. Os gestores públicos de todas as esferas devem garantir um ambiente de trabalho livre de pressões políticas.

§1º. É proibido qualquer tipo de coação, intimidação, promessas de vantagens, ou assédio moral sobre servidores públicos ou subordinados com o intuito de direcionar o voto, apoio ou manifestação política.

§2º. A integridade da Administração Pública deve ser assegurada por meio de práticas que respeitem a liberdade de escolha e manifestação dos servidores.

§3º. É vedada aos gestores e superiores hierárquicos a prática de quaisquer condutas que resultem em pressões políticas ou intimidações no ambiente de trabalho, especialmente as seguintes:

I - ameaças de perda de emprego ou do vínculo mantido, de cargo, função de confiança ou de vantagens e benefícios;

II - alterações de localidades ou setores de lotação, funções desempenhadas, transferências *ex officio* com desvio de finalidade ou qualquer outra forma de punição ou retaliação em razão de opiniões ou manifestações políticas em favor ou desfavor a qualquer candidato(a) ou partido político;

III - questionamentos quanto ao voto em candidatos(as) e partidos políticos;

IV - determinação do uso de uniformes ou vestimentas que contenham dizeres alusivos em favor ou desfavor de qualquer candidatura ou partido político;

V - determinação da utilização de qualquer material de divulgação eleitoral (canecas, adesivos, bandeiras, etc.) durante a prestação de serviços ou mesmo fora do horário de trabalho;

VI - realizar campanha em favor ou desfavor de determinados candidatos(as) a cargos políticos ou partidos políticos em reuniões para as quais tenham sido convocados trabalhadores e trabalhadoras, sob qualquer vínculo, que lhe prestem serviços direta ou indiretamente;

VII - utilizar do seu poder hierárquico para convocar trabalhadores e trabalhadoras, sob qualquer vínculo, que lhe prestam serviços direta ou indiretamente, a comparecerem em reuniões ou atos cujo objetivo seja a realização de campanha em favor ou desfavor de determinados candidatos(as) a

cargos políticos ou partidos políticos;

VIII - exigir, compelir ou solicitar aos trabalhadores e trabalhadoras, sob qualquer vínculo, que lhe prestem serviços direta ou indiretamente, que apresentem suas informações acerca de seção e zonas eleitorais, locais de votação e demais dados eleitorais;

IX - exigir, compelir ou solicitar aos trabalhadores e trabalhadoras, sob qualquer vínculo, que lhe prestem serviços direta ou indiretamente, que exerçam funções de fiscais das eleições ou que exerçam quaisquer funções para as quais não foram convocados diretamente pela Justiça Eleitoral;

X - influenciar o voto ou convencer os trabalhadores e trabalhadoras, sob qualquer vínculo, que lhe prestem serviços direta ou indiretamente, a influenciar outros eleitores(as) a votarem em determinado candidato ou partido político e serem multiplicadores de certo posicionamento político; e

XI - adotar discurso ou posturas com conteúdo intimidatório, discriminatório, constrangedor ou ameaçador aos trabalhadores(as) quanto à sua continuidade no emprego ou manutenção do vínculo, com o fim de obter seu engajamento subjetivo a determinado comportamento de natureza política durante as eleições.

Art. 4º. As autoridades competentes devem promover campanhas de conscientização e treinamentos voltados aos servidores públicos e à população, informando sobre as implicações legais do assédio eleitoral.

Parágrafo Único. Cartilhas e materiais educativos devem ser amplamente divulgados para garantir que todos estejam cientes de suas responsabilidades e das penalidades decorrentes do descumprimento da legislação eleitoral.

Art. 5º. É vedado o uso de bens, serviços, recursos ou servidores públicos para a promoção de campanhas eleitorais, constituindo o uso indevido da máquina pública em favor de candidatos ou partidos crime eleitoral, sujeitando os responsáveis a sanções civis, penais e administrativas.

§1º. Devem ser realizadas auditorias e controles internos preventivos para verificar o correto uso dos recursos públicos durante o período eleitoral.

§2º. As autoridades responsáveis devem intensificar a fiscalização sobre a utilização da máquina pública, a fim de prevenir qualquer desvio de finalidade em favor de candidaturas ou partidos políticos.

§3º É proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97;

Art. 6º. As empresas públicas e privadas, vinculadas à administração pública, devem prevenir práticas de assédio eleitoral no ambiente de trabalho, especialmente em relação a empregados terceirizados.

§1º. Programas de sensibilização sobre direitos trabalhistas durante o período eleitoral devem ser promovidos para garantir o voto livre e sem constrangimentos.

§2º. Aqueles que utilizarem seu poder hierárquico para coagir empregados a apoiar candidatos ou participar de atividades eleitorais contra sua vontade devem ser responsabilizados, com a devida fiscalização e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. O uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico.

Art. 7º. As autoridades devem monitorar a propaganda eleitoral realizada por servidores públicos, assegurando que não ocorra durante o expediente ou com a utilização de recursos da administração pública.

Art. 8º. Os comandos militares devem preservar a imparcialidade e a neutralidade das instituições, proibindo que militares utilizem sua posição para influenciar o voto de subordinados ou colegas.

§1º. Deve-se garantir o direito ao voto livre de todos os militares, sem qualquer tipo de pressão, coação ou abuso de poder por parte de superiores hierárquicos.

§2º. Os recursos e instalações militares devem ser rigorosamente fiscalizados para evitar seu uso indevido, seja por meio de apoio logístico, propagandas ou atos eleitorais dentro das instalações militares, com o objetivo de favorecer candidaturas ou partidos.

A presente Recomendação possui caráter orientador, de natureza pedagógica e preventiva, com objetivo de contribuir para o aprimoramento das práticas administrativas. O seu descumprimento injustificado, apurado em procedimento extrajudicial ou administrativo adequado, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis perante o Poder Judiciário, bem como a apresentação de Representação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando à responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, conforme o disposto na legislação vigente.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 13 de setembro de 2024.

**LEONARDO TREVIZANI CABERLON**

Procurador Regional Eleitoral do Estado de Rondônia

**IVANILDO DE OLIVEIRA**

Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

**LUCAS BARBOSA BRUM**

Procurador Regional do Trabalho da 14ª Região-RO/AC

**JOÃO CARLOS DE FIGUEIRA ROCHA**

Promotor de Justiça Militar da Procuradoria de Justiça Militar em Porto Velho/RO



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 13/09/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Barbosa Brum, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 14:34, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO ROCHA, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Trevizani Caberlon, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ivanildo de Oliveira, Usuário Externo**, em 14/09/2024, às 09:19, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0751931** e o código CRC **A863F828**.